

DECRETO Nº 8.347, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

1/25

Regulamenta a Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, que dispõe sobre as atividades de comércio e prestação de serviços ambulantes e/ou eventos no Município de Mauá, cria o Polo Gastronômico e dá outras providências.

ATILA JACOMUSSI, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, no uso das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 4.086/2017, **DECRETO**:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, que dispõe sobre as atividades de comércio e prestação de serviços ambulantes e/ou eventos no município de Mauá, cria o Polo Gastronômico e dá outras providências.

Art. 2º Para fins de aplicação da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, define-se:

- I - **in natura**: os alimentos obtidos diretamente de plantas ou de animais e adquiridos para consumo sem que tenham sofrido qualquer alteração após deixarem a natureza;
- II - **manipulador de alimentos**: toda pessoa que manipule diretamente os alimentos embalados ou não, as embalagens, os equipamentos e utensílios utilizados em alimentos, e as superfícies que entram em contato com os alimentos;
- III - **matéria-prima**: toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;
- IV - **material sanitário**: material inerte que não favorece a migração de elementos para o alimento, devendo ser liso, não poroso, desenhado de forma a não permitir o refúgio de pragas, terras e microrganismos e outras contaminações e, ainda, deve facilitar a limpeza e desinfecção do mesmo.
- V - **estruturas comuns**: veículos automotores adaptados, à exceção de *food trucks* e *trailers*, com equipamento de refrigeração, em carrinhos ou tabuleiros, em bicicletas, em barracas desmontáveis, e sem ponto fixo, realizado porta a porta.

Art. 3º Para fins de cumprimento de norma sanitária, regulamenta-se que:

- I - para cumprimento do disposto no art. 12, inciso I, item 'n', da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, os salgadinhos deverão ser de milho e industrializados;
- II - para cumprimento do disposto no art. 12, da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, outros tipos de alimentos não mencionados nas listas deverão ser avaliados pela autoridade sanitária competente, para enquadramento em categoria adequada de acordo com as especificidades de conservação exigidas em cada tipo de alimento;
- III - para cumprimento do disposto no art. 34, IX, da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, as gomas de mascar, balas, doces e assemelhados deverão ser industrializados;
- IV - para cumprimento do disposto no art. 34, XI, da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, os salgadinhos deverão ser de milho e industrializados;

- V - para cumprimento do disposto no art. 89, X, da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, todo o gelo destinado ao uso pelo ambulante deverá ser produzido com água potável e armazenado separadamente de outros produtos;
- VI - para cumprimento do disposto no art. 90, § 2º, da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, todos os equipamentos ambulantes devem ser mantidos limpos e em bom estado de conservação, sendo vedada sua guarda contendo alimentos crus, semiprontos e/ou prontos em seu interior, à exceção de produtos industrializados que não necessitem de controle de temperatura para sua conservação;
- VII - para cumprimento do disposto no art. 100, da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, as bebidas somente podem ser comercializadas na embalagem original, à exceção dos equipamentos de mistura e dispensação automática de sucos e refrigerantes, sendo vedada sua preparação no local de comercialização;
- VIII - para cumprimento do disposto no art. 102, parágrafo único, da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, não é permitido o uso de luvas durante os processos de cocção e fritura de alimentos;
- IX - para cumprimento do disposto no art. 103, da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, no caso de barracas e veículos adaptados, deverá ser mantido suspenso e onde encontra-se escrito van, leia-se, veículos adaptados.

**TÍTULO I
DA PADRONIZAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS**

**CAPÍTULO I
DAS ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS – FOOD TRUCK**

Art. 4º Os veículos automotores para prática da atividade ambulante ou eventual através de *food truck* deverão ser dotados de:

- I - instalações, equipamentos e utensílios compatíveis com a atividade;
- II - autonomia elétrica;
- III - equipamentos com autonomia constante de frio e calor para manutenção dos alimentos;
- IV - atendimento da legislação de trânsito, em especial as normas relativas ao licenciamento, às características originais do veículo, dimensões, ou eventuais modificações estruturais, de funcionamento de motor, acessórios, utilidades, sistema de iluminação e sinalização, suspensão, finalidade e identificação efetuadas para fins de realização do comércio ambulante através de veículos;
- V - certificado de vistoria dos equipamentos pela Gerência de Vigilância Sanitária do município de Mauá.

§ 1º Os veículos para prática da atividade de que trata este capítulo deverão se enquadrar dentro do padrão adaptado para Kombi, van, *trailer*, furgão, caminhonete ou caminhão, em qualquer das opções com, no máximo, 7m (sete metros) de comprimento por 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 3m (três metros) de altura.

§ 2º A utilização dos veículos está condicionada à vistoria prévia pela unidade competente da Administração Pública Municipal, que atestará sua segurança e demais requisitos previstos neste Decreto.

§ 3º Os responsáveis pela atividade ambulante ou eventual por *food truck* poderão adicionar toldo no veículo, desde que:

- I - esteja fixado no veículo a uma altura superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), sendo que suas barras de sustentação não podem causar obstáculo a pessoas com deficiência visual;
- II - não ultrapasse 1m (um metro) de largura;
- III - não tenha comprimento maior do que o veículo;
- IV - não bloqueie ou obstrua o acesso a outros equipamentos ou veículos;
- V - não dificulte o livre trânsito dos pedestres, em especial aos portadores de necessidades especiais.

Art. 5º A substituição de veículo destinado ao *food truck* será requerida mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - certificado de vistoria dos equipamentos pela Gerência de Vigilância Sanitária do município de Mauá;
- II - autorização do corpo de bombeiros, se assim exigido pela legislação própria;
- III - cópia do certificado de propriedade do veículo substituído ou de documento que comprove a responsabilidade legal pelo veículo utilizado;
- IV - comprovante de remoção de todas as características do veículo substituído.

CAPÍTULO II DAS ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS – COMÉRCIO DE CACHORRO QUENTE

Art. 6º Os veículos automotores para prática da atividade ambulante ou eventual através de comércio de cachorro quente deverão ser dotados de:

- I - instalações, equipamentos e utensílios compatíveis com a atividade;
- II - autonomia elétrica;
- III - equipamentos com autonomia constante de frio e calor para manutenção dos alimentos;
- IV - atendimento da legislação de trânsito, em especial as normas relativas ao licenciamento, às características originais do veículo, dimensões, ou eventuais modificações estruturais, de funcionamento de motor, acessórios, utilidades, sistema de iluminação e sinalização, suspensão, finalidade e identificação efetuadas para fins de realização do comércio ambulante através de veículos.

§ 1º Os veículos para prática da atividade de que trata este capítulo deverão se enquadrar dentro do padrão adaptado para minivan, em qualquer das marcas disponíveis no

mercado, com, no máximo, 7m (sete metros) de comprimento por 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de largura e 3m (três metros) de altura.

§ 2º Os veículos obrigatoriamente deverão ser licenciados perante o município de Mauá.

§ 3º A utilização dos veículos está condicionada à vistoria prévia pela unidade competente da Administração Pública Municipal, que atestará sua segurança e demais requisitos previstos neste Decreto.

§ 4º Os responsáveis pela atividade ambulante ou eventual para comércio de cachorro quente poderão adicionar toldo no veículo, desde que:

- I - esteja fixado no veículo a uma altura superior a 2,10m (dois metros e dez centímetros), sendo que suas barras de sustentação não podem causar obstáculo a pessoas com deficiência visual;
- II - não ultrapasse 1m (um metro) de largura;
- III - não tenha comprimento maior do que o veículo;
- IV - não bloqueie ou obstrua o acesso a outros equipamentos ou veículos;
- V - não dificulte o livre trânsito dos pedestres, em especial dos portadores de necessidades especiais, estando proibido o uso de mesas e cadeiras e autorizados até 04 (quatro) bancos por licença expedida.

Art. 7º A substituição do veículo destinado ao comércio do cachorro quente será requerida mediante apresentação dos seguintes documentos:

- I - laudo de vistoria dos equipamentos pela Gerência de Vigilância Sanitária do município de Mauá;
- II - autorização do corpo de bombeiros, se assim exigido pela legislação própria;
- III - cópia do certificado de propriedade do veículo substituído ou de documento que comprove a responsabilidade legal pelo veículo utilizado;
- IV - comprovante de remoção de todas as características do veículo substituído.

CAPÍTULO III DAS ESPECIFICAÇÕES DE BANCAS, BARRACAS FIXAS, TABULEIROS, CARRINHOS E OUTROS

Art. 8º As bancas, barracas fixas e tabuleiros para prática da atividade ambulante ou eventual deverão ser dotados de:

- I - cobertura total de lona, nos termos contidos no Anexo III deste Decreto;
- II - recipientes de lixo justapostos e providos de tampas.

DECRETO Nº 8.347, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

5/25

Art. 9º Os demais equipamentos não previstos nos artigos anteriores para prática da atividade ambulante ou eventual deverão ser dotados de:

- I - medida máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) por 0,80m (oitenta centímetros), para a venda de produtos alimentícios, para carrinho movido a tração humana, de aço inoxidável, fibra de vidro ou similar;
- II - equipamentos térmicos, conforme a necessidade, para carrinhos movidos a tração humana ou motora;
- III - cobertura total de lona, nos termos contidos no Anexo III deste Decreto;
- IV - recipientes de lixo justapostos e providos de tampas.

Art. 10. A dimensão das bancas, tabuleiros e barracas fixas, bem como as descrições dos gêneros a serem comercializados, serão agrupadas segundo a tabela abaixo:

ESTRUTURA	DESCRIÇÃO	PRODUTOS
Tabuleiro/ Bancas/ Barracas/ Bicletas	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Biscoitos secos.
Tabuleiro/ Bancas/ Barracas/ Bicletas	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Doces secos, assim compreendidos, exemplificativamente, os bolos, bem como os doces com alto teor de açúcar, assim compreendidos, exemplificativamente, o quebra-queixo, as cocadas, o coquinho e as balas de coco artesanal, desde que os mesmos já estejam embalados para comercialização.
Tabuleiro/ Bancas/ Barracas/ Bicletas	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Pão de mel.
Tabuleiro/ Bancas/ Barracas/ Bicletas	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No	Maçã do amor.

DECRETO Nº 8.347, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

6/25

	caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	
Tabuleiro/ Bancas/ Barracas/ Bicletas	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Doces/ salgadinhos de milho industrializados.
Bancas/ Barracas/ Bicletas	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Café, leite, chá, chocolate quente, pão francês, manteiga, margarina, pão de queijo.
Suporte adaptado	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Algodão doce.
Bancas/ Barracas/ Bicletas/ isobox ou vitrine refrigerada	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Trufas caseiras, se armazenadas em ambientes refrigerados, exemplificativamente em isobox ou vitrine refrigerada.
Carrinho movido à tração humana	O equipamento bem como os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Churros, se armazenados em ambientes refrigerados, exemplificativamente em isobox ou vitrine refrigerada.
Bancas/ Barracas	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização,	Mandioca <i>in natura</i> .

DECRETO Nº 8.347, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

7/25

	íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	
Bancas/ Barracas	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Alhos, temperos em geral, todos <i>in natura</i> .
Bancas/ Barracas	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Verduras, legumes, frutas em geral, todos <i>in natura</i> .
Carrinho movido à tração humana	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Pipoca, devendo seus acompanhamentos serem armazenados em temperatura controlada, em isobox, exemplificadamente, ou outro equipamento que conserve a temperatura exigida pelo fabricante para a conservação dos produtos.
Carrinho movido à tração humana	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Churros, devendo a massa e os recheios cremosos/pastosos/líquidos serem armazenados em temperatura controlada, em isobox, exemplificadamente, ou outro equipamento que conserve a temperatura exigida pelo fabricante para a conservação dos produtos.
Carrinho movido à tração humana	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Milho cozido, devendo seus derivados e acompanhamentos serem armazenados em temperatura controlada, em isobox, exemplificadamente, ou outro equipamento que conserve a temperatura exigida pelo fabricante para a conservação dos produtos.

DECRETO Nº 8.347, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

8/25

Carrinho movido à tração humana	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Batata frita, devendo a batata e acompanhamentos serem armazenados em temperatura controlada, em isobox, exemplificadamente, ou outro equipamento que conserve a temperatura exigida pelo fabricante para a conservação dos produtos.
Carrinho movido à tração humana	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Doces secos, assim compreendidos, exemplificativamente, os bolos e doces com alto teor de açúcar, assim compreendidos, exemplificativamente, o quebra-queixo, as cocadas, o coquinho e as balas de coco artesanal, desde que os mesmos já estejam embalados para comercialização.
Carrinho Refrigerado tipo fibra de vidro ou similar	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Açaí sem frutas.
Carrinho Refrigerado tipo fibra de vidro ou similar	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Coco gelado.
Carrinho Refrigerado tipo fibra de vidro ou similar	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	“Gelinho” de logurte industrializado, se armazenados em carrinhos de sorvete.
Carrinho Refrigerado tipo fibra de vidro ou similar	O equipamento bem como os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e	Picolés e sorvetes industrializados, se armazenados em carrinhos de sorvete.

	impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	
Carrinho Refrigerado tipo fibra de vidro ou similar	O equipamento e os utensílios deverão ser de material sanitário, ou seja, material de fácil higienização, íntegro, lavável e impermeável. No caso de partes em madeira no equipamento, a mesma deverá ser revestida de fórmica.	Refrigerantes/ industrializados. sucos/ água

Art. 11. As bancas, barracas fixas e tendas deverão estar alinhadas, mantendo uma passagem suficiente para a circulação de consumidores.

Art. 12. As bancas de pastéis – na realização de eventos – salgados, comidas típicas, doces, caldo de cana, bolachas e biscoitos, deverão ser instaladas, preferencialmente, em forma de praça de alimentação, obedecidas, no que couber, as seguintes determinações:

- I - utilizar para a fritura tachos de aço inoxidável ou ferro galvanizado;
- II - proceder à troca frequente do óleo utilizado para a fritura;
- III - armazenar a mercadoria em recipiente higiênico adequado, em altura superior a 30 cm (trinta centímetros) do solo.

Art. 13. Será permitida a utilização de iluminação interna proveniente de bateria ou de energia, mediante prévia contratação perante o setor competente.

CAPÍTULO IV DAS ESPECIFICAÇÕES DOS EQUIPAMENTOS DA ATIVIDADE ARTESANAL

Art. 14. Entende-se por equipamentos, as barracas, tendas, cavaletes, painéis e demais instrumentos utilizados para expor os produtos na feira de artesanato.

Parágrafo único. Ficam estabelecidas as seguintes medidas máximas para a instalação de equipamentos de cada modalidade:

Modalidade	Equipamento permitido	Frente máxima (metros)	Lateral máxima (metros)	Área máxima (m²)
Artesanato	Barraca (área coberta)	2,50	2,00	5,00
Artes Plásticas	Linear	3,00	3,00	9,00
Alimentos	Barraca (área coberta)	2,50	2,00	5,00

Antiguidades	Barraca (área coberta)	2,50	2,00	5,00
Culturas e Tradições	Barraca (área coberta)	2,50	2,00	5,00

TÍTULO II
DA ESPECIFICIDADE DAS ATIVIDADES

CAPÍTULO I
DA ATIVIDADE ARTESANAL

Art. 15. A feira de artesanato acontecerá nos termos previstos pela Administração Pública Municipal, sendo obrigatória a participação dos expositores.

§ 1º A critério da Administração Pública Municipal, poderá haver a ampliação ou redução do horário fixado, desde que seja devidamente justificado.

§ 2º A critério da Administração Pública Municipal, poderá ocorrer a realização de feiras artesanais em local diferente daquele inicialmente autorizado, devendo o licenciado manifestar-se formalmente quanto ao interesse em aderir ao evento da feira artesanal.

Art. 16. Os expositores terão até 01 (uma) hora antes do início da feira para estarem com os equipamentos montados e seus produtos expostos, podendo, quando devidamente justificado, ser tolerado o atraso máximo de 30 minutos.

§ 1º Fica proibida a montagem dos equipamentos no dia anterior ao da exposição, sob pena de apreensão, sem prejuízo da aplicação da punição cabível.

§ 2º A desmontagem dos equipamentos somente ocorrerá até 01 (uma) hora após o horário previsto para o término da feira, ficando proibido desmontar qualquer equipamento antes do horário, sob pena de punição.

§ 3º Após o horário previsto para o término da feira, poderá ser permitida a tolerância máxima de 2 (duas) horas para que os equipamentos estejam totalmente desmontados, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Art. 17. A localização dos equipamentos para exposição na feira, quando do seu ingresso, será de competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 1º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, de forma discricionária, ou mediante requerimento do expositor, poderá realocar os equipamentos de exposição na feira.

§ 2º A realocação por parte da Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá ser devidamente fundamentada, sendo observados os seguintes critérios:

- I - antiguidade, que levará em consideração o tempo em que o expositor faz parte da feira;
- II - não conflitar com os produtos de outros expositores, exceto quanto houver consentimento expresso ou quando não houver outro local disponível.

§ 3º A realocação por requerimento do expositor deverá ser devidamente justificada e encaminhada para a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, através de protocolo junto à Prefeitura.

§ 4º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico deverá observar os requisitos previstos no § 3º deste artigo, devendo analisar o pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Somente após o deferimento do requerimento pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderá ocorrer a realocação dos equipamentos.

§ 6º Fica vedada a realocação de equipamentos diretamente pelos expositores sem a prévia autorização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 18. A critério da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, poderá ser concedida a permissão às entidades de cunho social, após autorização do Fundo Social da Solidariedade, para exporem na feira.

Parágrafo único. Poderá ser concedida a permissão aos integrantes da Economia Solidária para exposição em feira, desde que observados todos os requisitos previstos na legislação e neste Decreto.

Art. 19. Entende-se por entidade de cunho social, aquelas devidamente constituídas, que visam divulgar trabalhos de comunidades carentes, realizados em sistema de cooperativas, bem como as entidades sem fins lucrativos que realizam trabalhos artísticos e artesanais.

§ 1º Enquadram-se como entidade os projetos sociais desenvolvidos pela Prefeitura de Mauá voltados ao incentivo de trabalhos artísticos e artesanais, que poderão ser incluídos automaticamente na feira, a título precário e por tempo determinado.

§ 2º Somente poderá haver a exposição após o deferimento do pedido pelo Fundo Social da Solidariedade.

Art. 20. A entidade deverá cumprir os seguintes requisitos:

- I - protocolar requerimento dirigido à Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- II - apresentar com o requerimento todos os documentos constitutivos da entidade, anexando fotografias das obras e instalações onde são realizadas;
- III - apresentar listas atuais contendo nomes de todos os associados ou cooperados;
- IV - somente poderá expor na feira produtos referentes a um segmento, não admitindo a exposição de outros diversos do segmento escolhido;

- V - a licença será concedida a título precário e com prazo determinado de, no máximo, 01 (um) ano, podendo ser renovada;
- VI - as entidades deverão respeitar todos os termos previstos na Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, e neste Decreto;
- VII - apresentar juntamente com o requerimento, a indicação do Fundo Social da Solidariedade do município de Mauá.

Art. 21. A alteração do produto objeto da permissão, bem como a inclusão de novo produto, somente serão permitidas mediante nova avaliação a ser realizada pela Comissão de Avaliação, nos termos previstos na legislação municipal.

§ 1º O interessado deverá apresentar seu pedido através de requerimento a ser protocolado junto à Prefeitura.

§ 2º Ficarão sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico os critérios a serem utilizados na avaliação.

§ 3º Enquanto não for deferido o pedido, fica vedado ao expositor a alteração ou inclusão de novo produto a ser exposto na feira, sob pena de retirada do produto e, em caso de reincidência, a revogação da licença.

TÍTULO III DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I PARA ATIVIDADE AMBULANTE EM LOCAL PRIVADO

Art. 22. Para fins de licenciamento para atividade ambulante em local privado, o pedido do interessado deverá conter o requerimento exposto no Anexo I deste Decreto, além da juntada da seguinte documentação:

- I - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;
- II - cópia do registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III - duas fotografias de tamanho 3x4;
- IV - tratando-se de estrangeiro, documento que comprove a permanência legal no Brasil;
- V - cópia de comprovante de residência de, no mínimo, 03 (três) anos no município de Mauá, através de comprovante de residência, contrato de aluguel ou cópia de documento de conta-corrente/poupança bancária ativa pelo prazo mínimo estipulado, não se exigindo o disposto neste inciso nos casos de solicitação de eventos e feiras gastronômicas;
- VI - cópia de comprovante de residência atual emitida em, no máximo, 30 (trinta) dias do pedido de licença;
- VII - cópia dos comprovantes de votação eleitoral ou documento oficial equivalente, das últimas 02 (duas) eleições realizadas, exceto para estrangeiro com residência legal no Brasil;

- VIII - declaração, com firma reconhecida, de que não é cônjuge ou companheiro de comerciante ambulante nem parente até o 3º grau, em linha reta ou colateral;
- IX - declaração, com firma reconhecida, de que não possui renda mensal regular, decorrentes de vínculo empregatício com pessoa jurídica pública ou privada, ou exerce atividades econômicas geradoras de renda;
- X - se estiver localizado em espaço privado, declaração com identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP e foto do local, bem como definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) horas por dia pleiteado;
- XI - atestado de antecedentes criminais;
- XII - certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura de Mauá;
- XIII - atestado médico ocupacional.

§ 1º No caso do pedido ser realizado por pessoa jurídica de direito privado, será necessária a apresentação, no que couber, dos documentos exigidos nos incisos do *caput* deste artigo, bem como cópia de contrato social ou instrumento equivalente e cópia do cartão CNPJ.

§ 2º A licença concedida terá validade até o último dia útil do ano subsequente, extinguindo-se, automaticamente, no caso de não solicitação de renovação anual da licença concedida.

§ 3º Todo licenciamento solicitado por pessoa jurídica de direito privado, com comercialização de alimentos, deverá indicar o responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

§ 4º Após aprovação do secretário de Desenvolvimento Econômico, o requerimento será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para análise e emissão da respectiva licença.

§ 5º Com a emissão da respectiva licença, o processo administrativo será encaminhado para Secretaria de Finanças para abertura do cadastro mobiliário fiscal e lançamento dos devidos tributos e, posteriormente, para a Secretaria de Planejamento Urbano para emissão do alvará de funcionamento.

§ 6º Para fins de acompanhamento do licenciamento, exceto para atividade ambulante em local público, será designada comissão intersecretarial para análise e parecer das propostas, composta por:

- I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Gerência de Vigilância Sanitária;
- III - um representante da Secretaria de Governo;
- IV - um representante da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania;
- V - um representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 23. Os interessados, no ato de requerimento da licença, deverão informar também:

- I - o grupo de atividade em que desejam atuar;
- II - as dimensões dos equipamentos que pretendem utilizar, se já não estipulada obrigatoriamente pela Administração Pública Municipal;
- III - local e horário da atividade pretendida.

Art. 24. Para fins de expedição da licença, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do protocolo do interessado, a Gerência de Vigilância Sanitária de Mauá emitirá parecer aprovando ou não, naquilo que lhe interessa, a documentação e base de produção apresentadas para manipulação de alimentos.

Art. 25. Para fins de expedição da licença, o interessado deverá:

- I - apresentar o comprovante de inscrição no cadastro mobiliário municipal;
- II - apresentar o certificado de conclusão de realização de curso de boas práticas na manipulação de alimentos, no caso de atividade envolvendo gêneros alimentícios;
- III - apresentar o comprovante de pagamento da taxa de fiscalização do serviço ambulante.

Art. 26. Após aprovação da documentação exigida, a Administração Pública Municipal emitirá, nos termos do contido no Anexo II deste Decreto, licença contendo:

- I - número da licença concedida, com indicação de número e data do processo administrativo que a originou;
- II - nome do autorizado ou razão social e, se houver, nome fantasia, com foto;
- III - grupo da atividade escolhida;
- IV - forma do exercício da atividade;
- V - data da emissão da licença e sua respectiva validade;
- VI - características do equipamento autorizado e da atividade exercida.

CAPÍTULO II

PARA ATIVIDADE DE EVENTOS OU PARQUES DE DIVERSÃO E CONGÊNERES

Art. 27. Para a realização de atividades de eventos ou instalação e funcionamento de parques de diversão itinerantes, em espaço público ou privado, o interessado deverá apresentar:

- I - requerimento de solicitação para a realização do evento;
- II - cópia da cédula de identidade ou documento equivalente com foto;
- III - cópia do registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV - tratando-se de estrangeiro, documento que comprove a permanência legal no Brasil;
- V - certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura de Mauá;
- VI - contrato de locação do espaço utilizado, se privado;
- VII - autorização emitida pela Administração Pública Municipal, se autorizada para realização em espaço público municipal;
- VIII - memorial descritivo da atividade;
- IX - Laudo Técnico com ART paga;

X - cópia das demais aprovações necessárias, incluindo AVCB.

§ 1º No caso do pedido ser realizado por pessoa jurídica de direito privado, em substituição ao requerido nos incisos II, III e IV do *caput*, será necessária a apresentação de cópia do contrato social ou instrumento equivalente, cópia do cartão CNPJ e cópia dos documentos pessoais do representante legal.

§ 2º A autorização para eventos e parques de diversão itinerantes terá validade máxima de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por igual período, uma única vez, com o recolhimento do valor devido e, persistindo a atividade no local, o responsável legal deverá providenciar o alvará de funcionamento.

§ 3º Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado, com comercialização de alimentos, deverá indicar o responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

§ 4º O responsável pelo tipo de evento de que trata o *caput* deste artigo, deverá apresentar licença emitida junto à Gerência de Vigilância Sanitária, contemplando todos os equipamentos que serão instalados, bem como certificado de treinamento dos funcionários em boas práticas na manipulação de alimentos.

§ 5º Os responsáveis por eventos e parques de diversão itinerantes que dependam do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, para viabilizar sua obtenção, ficam autorizados a montarem sua estrutura antecipadamente, desde que solicitado e autorizado expressamente pela Administração Pública Municipal.

§ 6º O requerimento será encaminhado à Secretaria de Governo para análise e emissão da respectiva autorização.

§ 7º Com a emissão da respectiva licença, o processo administrativo será encaminhado para Secretaria de Finanças para abertura do cadastro mobiliário fiscal e lançamento dos devidos tributos e, posteriormente, para a Secretaria de Planejamento Urbano para emissão do alvará de funcionamento.

§ 8º Para fins de acompanhamento do licenciamento, exceto para atividade ambulante em local público, será designada comissão intersecretarial para análise e parecer das propostas, composta por:

- I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Gerência de Vigilância Sanitária;
- III - um representante da Secretaria de Governo;
- IV - um representante da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania;
- V - um representante da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Civil.

Art. 28. Para fins de expedição da autorização, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do protocolo do interessado, a Gerência da Vigilância Sanitária de Mauá, emitirá parecer aprovando ou não, naquilo que lhe interessa, a documentação e base de produção apresentadas para manipulação de alimentos.

Art. 29. A Administração Pública Municipal emitirá, após aprovação da documentação exigida, autorização que contenha, obrigatoriamente, e nos termos do contido no anexo II deste Decreto:

- I - número da autorização concedida, com indicação do número e data do processo administrativo que a originou;
- II - nome do autorizado ou razão social, se houver, nome fantasia, com foto;
- III - grupo da atividade escolhida;
- IV - forma do exercício da atividade;
- V - data da emissão da autorização e sua respectiva validade;
- VI - características dos Equipamentos autorizados e da atividade exercida.

CAPÍTULO III PARA ATIVIDADE AMBULANTE EM LOCAL PÚBLICO

Art. 30. O pedido de licenciamento para prática de atividade ambulante em local público deverá ser solicitada quando da classificação definitiva do candidato por edital, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da permissão de uso do espaço público concedido.

Art. 31. Para fins de licenciamento para atividade ambulante em local público, o pedido do interessado deverá conter o requerimento exposto no Anexo I deste Decreto, além da juntada da seguinte documentação:

- I - cópia da classificação do edital contendo a área obtida;
- II - cópia da cédula de Identidade ou documento equivalente com foto;
- III - cópia do registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV - duas fotografias de tamanho 3x4;
- V - tratando-se de estrangeiro, documento que comprove a permanência legal no Brasil;
- VI - cópia de comprovante de residência de, no mínimo, 03 (três) anos no Município de Mauá, comprovados através de comprovante de residência, contrato de aluguel ou cópia de documento de conta-corrente/poupança bancária ativa pelo prazo mínimo estipulado, não se exigindo o disposto neste inciso nos casos de solicitação de eventos e feiras gastronômicas;
- VII - cópia de comprovante de residência atual emitida em no máximo 30 (trinta) dias do pedido de licença;
- VIII - cópia dos comprovantes de votação eleitoral ou documento oficial equivalente, das últimas 02 (duas) eleições realizadas, exceto para estrangeiro com residência legal no Brasil.
- IX - declaração, com firma reconhecida, de que não é cônjuge ou companheiro de comerciante ambulante nem parente até o 3º grau, em linha reta ou colateral;

- X - declaração, com firma reconhecida, de que não possui renda mensal regular, decorrentes de vínculo empregatício com pessoa jurídica pública ou privada, ou exerce atividades econômicas geradoras de renda;
- XI - se estiver localizado em espaço privado, declaração contendo Identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP e foto do local, bem como definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;
- XII - atestado de antecedentes criminais;
- XIII - certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura de Mauá;
- XIV - atestado médico ocupacional.

§ 1º No caso do pedido ser realizado por Pessoa Jurídica de direito privado, será necessária a apresentação, no que couber, dos documentos exigidos nos incisos do *caput* deste artigo, bem como cópia de contrato social ou instrumento equivalente e cópia do cartão CNPJ.

§ 2º A licença concedida terá validade até o último dia útil do ano subsequente, extinguindo-se, automaticamente, no caso de não solicitação de renovação anual da licença concedida.

§ 3º A permissão de uso de espaço público concedida por processo público será revogada automaticamente juntamente com a licença, no caso de não aprovação da renovação ou na ausência do pedido do interessado da renovação no estipulado.

§ 4º Todo licenciamento solicitado por pessoa jurídica de direito privado, com comercialização de alimentos, deverá indicar o responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

§ 5º Com a emissão da respectiva licença, o processo administrativo será encaminhado para Secretaria de Finanças para abertura do cadastro mobiliário fiscal e lançamento dos devidos tributos e, posteriormente, para a Secretaria de Planejamento Urbano para emissão do alvará de funcionamento.

Art. 32. Para fins de expedição da licença, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do protocolo do interessado, a Gerência da Vigilância Sanitária de Mauá, emitirá parecer aprovando ou não, naquilo que lhe interessa, a documentação e base de produção apresentadas para manipulação de alimentos.

Art. 33. Para fins de expedição da licença, o interessado deverá apresentar:

- I - comprovante de inscrição no cadastro mobiliário municipal;
- II - certificado de conclusão de realização de curso de boas práticas na manipulação de alimentos, no caso de atividade envolvendo gêneros alimentícios;
- III - comprovante de pagamento da taxa de fiscalização do serviço ambulante.

Art. 34. A Administração Pública Municipal emitirá, após aprovação da documentação exigida, licença que contenha, obrigatoriamente, e nos termos do contido no Anexo II deste Decreto:

- I - número da licença concedida, com indicação do número e data do processo administrativo que a originou;
- II - nome do autorizado ou razão social, se houver, nome fantasia, com foto;
- III - grupo da atividade escolhida;
- IV - forma do exercício da atividade;
- V - data da emissão da licença e sua respectiva validade;
- VI - características do equipamento autorizado e da atividade exercida.

Parágrafo único. Após aprovação, o pedido será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para análise e emissão da respectiva permissão de uso de espaço público.

CAPÍTULO IV PARA ATIVIDADE EM BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Art. 35. Para fins de licenciamento para atividade em bancas de jornais e revistas em local privado, o pedido do interessado deverá conter o requerimento exposto no Anexo I deste Decreto, além da juntada da seguinte documentação:

- I - cópia da cédula de Identidade ou documento equivalente com foto;
- II - cópia do Registro no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- III - duas fotografias de tamanho 3x4;
- IV - tratando-se de estrangeiro, documento que comprove a permanência legal no Brasil;
- V - cópia de comprovante de residência de, no mínimo, 03 (três) anos no município de Mauá, comprovados através de comprovante de residência, contrato de aluguel ou cópia de documento de conta-corrente/poupança bancária ativa pelo prazo mínimo estipulado, não se exigindo o disposto neste inciso nos casos de solicitação de eventos e feiras gastronômicas;
- VI - cópia de comprovante de residência atual emitida em, no máximo, 30 (trinta) dias do pedido de licença;
- VII - cópia dos comprovantes de votação eleitoral ou documento oficial equivalente, das últimas 02 (duas) eleições realizadas, exceto para estrangeiro com residência legal no Brasil.
- VIII - declaração, com firma reconhecida, de que não é cônjuge ou companheiro de comerciante ambulante nem parente até o 3º grau, em linha reta ou colateral;
- IX - declaração, com firma reconhecida, de que não possui renda mensal regular, decorrentes de vínculo empregatício com pessoa jurídica pública ou privada, ou exerce atividades econômicas geradores de renda;
- X - se estiver localizado em espaço privado, declaração contendo Identificação do ponto pretendido contendo rua, número, bairro, CEP, e foto do local, e definição do período e dias da semana em que pretende exercer sua atividade, não podendo ser inferior a 4 (quatro) horas nem superior a 12 (doze) por dia pleiteado;

- XI - atestado de antecedentes criminais;
- XII - certidão negativa de débitos emitida pela Prefeitura de Mauá;
- XIII - atestado médico ocupacional;
- XIV - cópia do Cartão CNPJ;
- XV - cópia do estatuto social, contrato social ou requerimento de empresário individual.

§ 1º No caso do pedido ser realizado por Pessoa Jurídica de direito privado, será necessária a apresentação, no que couber, dos documentos exigidos nos incisos do *caput* deste artigo, bem como cópia de contrato social ou instrumento equivalente e cópia do cartão CNPJ.

§ 2º A licença concedida terá validade até o último dia útil do ano subsequente, extinguindo-se, automaticamente, no caso de não solicitação de renovação anual da licença concedida.

§ 3º Todo licenciamento solicitado por pessoa jurídica de direito privado, com comercialização de alimentos, deverá indicar o responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

§ 4º Para emissão de licença para prática da atividade de comércio em bancas de jornais e revistas, necessária se faz apresentação de autorização dos lindeiros confrontantes.

§ 5º A licença será concedida somente à pessoa jurídica não inscrita no MEI.

§ 6º Após aprovação do Secretário de Desenvolvimento Econômico, o pleito será encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para análise e emissão da respectiva licença.

§ 7º Com a emissão da respectiva licença, o processo administrativo será encaminhado para Secretaria de Finanças para abertura do cadastro mobiliário fiscal e lançamento dos devidos tributos e, posteriormente, para a Secretaria de Planejamento Urbano para emissão do alvará de funcionamento.

§ 8º Todas as licenças em vigor até a promulgação da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, serão canceladas pela Administração Pública Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da publicação deste Decreto.

§ 9º Para fins de acompanhamento do licenciamento, exceto para atividade ambulante em local público, será designada comissão intersecretarial para análise e parecer das propostas, composta por:

- I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Gerência de Vigilância Sanitária;
- III - um representante da Secretaria de Governo;
- IV - um representante da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania;
- V - um representante da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Civil.

**TÍTULO IV
DA RENOVAÇÃO ANUAL DA LICENÇA**

Art. 36. A renovação da licença deverá ser requerida junto à Secretaria de Desenvolvimento Econômico do Município de Mauá até o dia 30 de janeiro de cada ano após a concessão da licença.

§ 1º A renovação da licença somente será concedida ao licenciado que:

- I - não apresentar débito relacionado à licença para prática de atividade ambulante com o Município;
- II - esteja com a documentação em conformidade com o disposto na legislação;
- III - tenha o veículo dentro das exigências da legislação, se for o caso.

§ 2º Será aceita como quitação dos débitos a apresentação da certidão de débitos positiva com efeitos de negativa.

§ 3º Ao Licenciado em cumprimento da penalidade de suspensão, será obrigatória a apresentação do pedido de renovação, estando, entretanto, impedido de exercer a atividade até o término da penalidade aplicada.

**TÍTULO V
DA PERMISSÃO DE USO DE ESPAÇO PÚBLICO**

**CAPÍTULO I
PARA ATIVIDADE AMBULANTE**

Art. 37. O comércio ambulante em vias e áreas públicas será exercido mediante permissão de uso, a título precário, pessoal e intransferível, concedido pelo órgão ou entidade responsável pela área a ser outorgada, nos termos previstos na legislação e regulados neste Decreto.

§ 1º A permissão de uso dos locais públicos de que trata este Decreto, será feita mediante prévia divulgação, através do Diário Oficial do Município.

§ 2º Os primeiros lotes de locais públicos passíveis de permissão de uso encontram-se no anexo IV deste Decreto .

Art. 38. Verificada a existência de locais para prática de atividade ambulante, em decorrência da baixa, revogação, criação de pontos ou outros atos, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, após consulta e autorização da Chefia de Gabinete do Prefeito, realizará seleção dos interessados na obtenção da permissão de uso do espaço público, mediante convocação por edital.

Parágrafo único. A classificação dos interessados é restrita às vagas previstas no edital e serão preenchidas por ordem classificatória, respeitando a cota preferencial prevista na Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017.

Art. 39. Para fins de realização da seleção pública, será formalizada por portaria municipal uma comissão intersecretarial para análise e julgamento das propostas apresentadas, compondo:

- I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Gerência de Vigilância Sanitária;
- III - um representante da Secretaria de Governo;
- IV - um representante da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania;
- V - um representante da Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Civil.

Art. 40. Deverá constar no edital de convocação:

- I - número de vagas existentes e especificação de cada uma delas;
- II - relação de documentos exigidos para a inscrição;
- III - especificação dos critérios para a classificação.

Art. 41. Para emissão da permissão de uso de espaço público, obedecer-se-á à seguinte ordem de preferência:

- I - pessoa portadora de necessidades especiais, que não tenha renda ou que perceba benefício previdenciário ou assistencial, inferior a dois salários-mínimos e, ainda, que apresente condições de participar ativamente da atividade solicitada, sem prejuízo à sua dignidade;
- II - pessoas idosas, acima de sessenta anos de idade, que não tenham renda ou que perceba benefício previdenciário ou assistencial, inferior a dois salários-mínimos e, ainda, que apresente condições de participar ativamente da atividade solicitada, sem prejuízo à sua dignidade;
- III - aqueles que, comprovadamente, possuam licença municipal para exercício da atividade ambulante e exerceram de modo contínuo e legalizado nos últimos 2 (dois) anos antes da vigência da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, a atividade pretendida.
- IV - aqueles que, comprovadamente, solicitaram formalmente a emissão de licença para o trabalho ambulante mas o pedido ainda se encontra pendente de posicionamento da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Da totalidade das permissões de uso de espaço público para desempenho da atividade ambulante a serem outorgadas pela Administração Pública Municipal, será observado o limite de 10% (dez por cento) para preenchimento por aqueles que se enquadrem em alguma das categorias de que tratam este artigo, exceto nas hipóteses previstas na Seção X do Capítulo VI da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017.

Art. 42. As inscrições serão efetivadas mediante o preenchimento da ficha de requerimento, na forma e no prazo fixado no edital de convocação, acompanhado dos documentos exigidos na Lei e neste Decreto.

DECRETO Nº 8.347, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

22/25

§ 1º A não apresentação de quaisquer documentos exigidos pela legislação, na forma especificada em edital, implicará na desclassificação do candidato.

§ 2º Para prática de atividade ambulante que dependa de utilização de equipamento, será obrigatória a apresentação dos documentos legais para liberação da permissão de uso do espaço público.

Art. 43. A classificação dos candidatos obedecerá aos seguintes critérios:

- I - idade do candidato – 01 (um) ponto para cada 10 (dez) anos;
- II - tempo de moradia comprovada em Mauá – 01 (um) ponto para cada ano;
- III - tempo de comprovação de ausência de prática de atividade remunerada registrada em carteira assinada – 01 (um) ponto para cada 02 (dois) anos;
- IV - tempo em que o candidato tem trabalhado como ambulante licenciado no município de Mauá – 01 (um) ponto para cada ano;
- V - tempo de comprovação de que solicitou a licença perante os órgãos municipais e não obteve retorno – 01 (um) ponto para cada ano;
- VI - tempo de comprovação de inequívoca atividade ambulante no município de Mauá – 01 (um) ponto para cada ano.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação, será adotado como critério de desempate o sorteio.

Art. 44. Da classificação provisória caberá recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação.

Art. 45. Os candidatos provisoriamente classificados deverão submeter, se for o caso, seus respectivos veículos à vistoria municipal para obtenção do Alvará de Permissão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desclassificação.

Art. 46. Os candidatos provisoriamente classificados deverão providenciar sua inscrição de ambulante junto a esta municipalidade, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desclassificação.

Art. 47. Os candidatos provisoriamente classificados deverão providenciar a realização do curso de boas práticas na manipulação de alimentos, se for o caso, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desclassificação.

Art. 48. Em até 90 (noventa) dias da publicação da classificação provisória, a Administração Pública Municipal apresentará a classificação definitiva dos candidatos, oportunidade em que estarão aptos a solicitar a licença de atividade ambulante no Município de Mauá para prática da atividade no local obtido.

**CAPÍTULO II
PARA COMÉRCIO EM BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS**

Art. 49. O comércio em bancas de jornais e revistas em vias e áreas públicas será exercido mediante permissão de uso de espaço público, a título precário, pessoal e intransferível, concedido pelo órgão ou entidade responsável pela área a ser outorgada, nos termos previstos na legislação e regulados neste Decreto.

Parágrafo único. A permissão de uso dos locais públicos de que trata este Decreto será feita mediante prévia divulgação, através do Diário Oficial do Município.

Art. 50. Verificada a existência de locais para prática de atividade de comércio em bancas de jornais e revistas, a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, após consulta e autorização da Chefia de Gabinete do Prefeito, realizará seleção dos interessados na obtenção da permissão de uso do espaço público, mediante convocação por edital.

Parágrafo único. A classificação dos interessados é restrita às vagas previstas no edital, e serão preenchidas por ordem classificatória, respeitando a cota preferencial prevista na Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017.

Art. 51. Para fins de andamento da seleção pública, será formalizada por portaria municipal uma comissão intersecretarial para análise e julgamento das propostas apresentadas, compondo:

- I - um representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- II - um representante da Gerência de Vigilância Sanitária;
- III - um representante da Secretaria de Governo;
- IV - um representante da Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania;
- V - um representante da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Civil.

Art. 52. Deverá constar no edital de convocação:

- I - número de vagas existentes e especificação de cada uma delas;
- II - relação de documentos exigidos para a inscrição;
- III - especificação dos critérios para a classificação.

Art. 53. Para emissão da permissão de uso de espaço público, obedecer-se-á à seguinte ordem de preferência:

- I - pessoa portadora de necessidades especiais, que não tenha renda ou que perceba benefício previdenciário ou assistencial, inferior a dois salários-mínimos e, ainda, que apresente condições de participar ativamente da atividade solicitada, sem prejuízo à sua dignidade;
- II - pessoas idosas, acima de sessenta anos de idade, que não tenham renda ou que percebam benefício previdenciário ou assistencial, inferior a dois salários-mínimos e, ainda, que

apresente condições de participar ativamente da atividade solicitada, sem prejuízo à sua dignidade;

- III - aqueles que, comprovadamente, possuam licença municipal para exercício da atividade de comércio em bancas de jornais e revistas e exerceram de modo contínuo e legalizado nos últimos 2 (dois) anos antes da vigência da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017, a atividade pretendida.
- IV - aqueles que, comprovadamente, solicitaram formalmente a emissão de licença para o comércio em bancas de jornais e revistas mas o pedido ainda encontra-se pendente de posicionamento da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Da totalidade das permissões de uso de espaço público para desempenho da atividade ambulante a serem outorgadas pela Administração Pública Municipal, será observado o limite de 10% (dez por cento) para preenchimento por aqueles que se enquadrem em alguma das categorias de que trata este artigo, exceto nas hipóteses previstas na Seção X do Capítulo VI da Lei nº 5.227, de 12 de junho de 2017.

Art. 54. As inscrições serão efetivadas mediante o preenchimento da ficha de requerimento, na forma e no prazo fixado no edital de convocação, acompanhado dos documentos exigidos na Lei e neste Decreto.

§ 1º A não apresentação de quaisquer documentos exigidos pela legislação, na forma especificada em edital, implicará na desclassificação do candidato.

§ 2º Para prática de comércio em bancas de jornais e revistas que dependa de utilização de equipamento, será obrigatória a apresentação dos documentos legais para liberação da permissão de uso do espaço público.

Art. 55. A classificação dos candidatos obedecerá ao critério de maior lance ofertado.

Parágrafo único. Em caso de empate na classificação, será adotado como critério de desempate o sorteio.

Art. 56. Da classificação provisória caberá recurso dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação.

Art. 57. Os candidatos provisoriamente classificados deverão providenciar sua licença para prática de comércio em bancas de jornais e revistas junto a esta municipalidade, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desclassificação.

Art. 58. Em até 90 (noventa) dias da publicação da classificação provisória, a Administração Pública Municipal apresentará a classificação definitiva dos candidatos, oportunidade em que estarão aptos a solicitar a licença de atividade ambulante no município de Mauá para prática da atividade no local obtido.

DECRETO Nº 8.347, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

25/25

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 60. Fica revogado o Decreto nº 8.321, de 28 de julho de 2017.

Município de Mauá, em 3 de outubro de 2017.

ATILA JACOMUSSI
Prefeito

ROGÉRIO CAVANHA BABICHAK
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania

CIOMAR OKABAYASHI
Secretário de Desenvolvimento Econômico

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.

MARCIO DE SOUZA
Chefe de Gabinete

ca///